



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 23 / 04 / 2026

Vera Lucia Sei
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.345 DE 22 DE ABRIL DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

**Dispõe sobre a criação do Programa
Infância sem Racismo no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Infância sem Racismo, visando garantir seu desenvolvimento integral, de acordo com a Lei Federal nº 13.257/2017, que dispõe sobre o Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º O Programa Infância sem Racismo tem por finalidade:

I - orientar as famílias, bem como os Órgãos da Administração Direta e Indireta sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo;

II - estimular campanhas sobre o enfrentamento às violências sofridas por crianças negras, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africanas, em especial, o combate às práticas, de racismo recreativo nas escolas estaduais;

III - fomentar ações intersetoriais junto aos demais órgãos do poder público, Municípios, Conselho da Criança e do Adolescente para uma infância sem racismo;

IV - proporcionar aos gestores e demais servidores públicos formação inicial e continuada para a conscientização e criação de uma cultura antirracista;

V – (VETADO);

VI - realizar campanhas de combate a invisibilidade de pessoas negras com deficiência;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – (VETADO);

VIII - assegurar a opinião e a participação das crianças e adolescentes periféricas, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africanas, na formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se racismo recreativo as práticas de humor, brincadeiras ou qualquer tipo de mensagem que possua o intuito de diminuir indivíduos em função de raça, traços físicos, cor da pele, cabelo e quaisquer características que sejam marcadores da negritude.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 23 / 04 / 2026
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 447/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente aos incisos V e VII do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.332/2024, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Infância sem Racismo no Estado da Paraíba.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise possui o inquestionável mérito de instituir o “Programa Infância sem Racismo”, uma iniciativa de grande relevância social e alinhada aos princípios constitucionais de promoção da igualdade e combate à discriminação.

A maior parte de seus dispositivos, notadamente o art. 1º, que cria o programa, e as diretrizes gerais do art. 2º, serão sancionados, por representarem um avanço nas políticas de proteção à criança e ao adolescente. Contudo, devem ser vetados os incisos V e VII do art. 2º e o art. 3º por padecerem de vício formal de iniciativa. Observemo-los:

“Art. 2º O Programa Infância sem Racismo tem por finalidade:
(...)
V – implementar programas no âmbito da assistência social e dos serviços da saúde para eliminação de práticas racistas no atendimento de crianças e adolescentes;
(...)
VII – estruturar redes de canais de denúncia junto a Defensoria Pública do Estado;
(...)
Art. 3º O Programa Infância sem Racismo será desenvolvido pelo Poder Público Estadual.”

Conforme apontado no parecer da Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana (SEMDH), os incisos V e VII do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.332/2024 impõem obrigações diretas à administração pública,



ESTADO DA PARAÍBA

determinando a implementação de programas, a estruturação de redes de denúncia e a forma como o Poder Público deverá desenvolver o programa.

Tais disposições interferem diretamente na organização e no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é reservada ao Governador do Estado, conforme estabelece o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’, da Constituição Estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar ou alterar as atribuições de órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (...) 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar **sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições**. (STF – ARE: 1357552 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, data de julgamento: 21/03/2022). *(grifo nosso)*



ESTADO DA PARAÍBA

É importante ressaltar que o veto a esses dispositivos específicos não compromete a existência nem a finalidade do Programa Infância sem Racismo. A sanção do art. 1º garante a criação do programa, e as demais diretrizes do art. 2º fornecem o arcabouço necessário para que o Poder Executivo, no exercício de sua competência, possa regulamentar e implementar as ações pertinentes, respeitando a separação dos poderes e a organização administrativa.

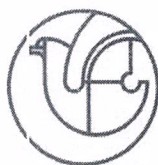
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos V e VII do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.332/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de abril de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 23/04/2026
Cora Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Lei Nº 14.375, de 22 de abril de 2026. DOE: 23.04.2026
AUTÓGRAFO Nº 2.089/2026

PROJETO DE LEI Nº 2.332/2024

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 22/04/2026

Lucas Ribeiro Novais de Araújo
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa
Infância sem Racismo no Estado da
Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Infância sem Racismo, visando garantir seu desenvolvimento integral, de acordo com a Lei Federal nº 13.257/2017, que dispõe sobre o Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º O Programa Infância sem Racismo tem por finalidade:

I - orientar as famílias, bem como os Órgãos da Administração Direta e Indireta sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo;

II - estimular campanhas sobre o enfrentamento às violências sofridas por crianças negras, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africanas, em especial, o combate às práticas, de racismo recreativo nas escolas estaduais;

III - fomentar ações intersetoriais junto aos demais órgãos do poder público, Municípios, Conselho da Criança e do Adolescente para uma infância sem racismo;

IV - proporcionar aos gestores e demais servidores públicos formação inicial e continuada para a conscientização e criação de uma cultura antirracista;

V - Implementar programas no âmbito da assistência social e dos serviços da saúde para eliminação de práticas racistas no atendimento de crianças e adolescentes;

VI - realizar campanhas de combate a invisibilidade de pessoas negras com deficiência;

VII - estruturar redes de canais de denúncia junto a Defensoria Pública do Estado;

VIII - assegurar a opinião e a participação das crianças e adolescentes periféricas, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africanas, na formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se racismo recreativo as práticas de humor, brincadeiras ou qualquer tipo de mensagem que possua o intuito de diminuir indivíduos em função de raça, traços físicos, cor da pele, cabelo e quaisquer características que sejam marcadores da negritude.

Art. 3º O Programa Infância sem Racismo será desenvolvido pelo Poder Público Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 31 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title.